



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Parecer n° 09/2021 Único - IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Unai, 15 de março de 2021.

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 09/2021

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pela **AGROPECUÁRIA FIGUEIREDO LTDA.EPP E OUTROS**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 0704000096/19**, Fazenda Campinas, Veredão, São Roque e JS, Município Unai/MG, apresentado por meio de protocolo intercorrente Processo SEI nº 2100.01.0026354/2020-49. DECRETO Nº 47.749 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado por meio de **protocolo intercorrente nº 18979609 no Processo SEI nº 2100.01.0026354/2020-49, na data de 02 de setembro de 2020**, onde requer em suma reconsideração da decisão que **indeferiu** o pedido de supressão de cobertura vegetação nativa com destoca, referente ao Processo Administrativo nº **0704000096/19**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Considerando as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO ESTADUAL Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892/2020, o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO Nº 46.953/2016.[\[1\]](#)

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.[\[2\]](#)

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao **Juízo de admissibilidade** do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão** impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14 .184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV– O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no 82[3] do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, passo ao exame da admissibilidade.

- **Requisitos da Tempestividade (art.80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental de que trata o art. 79[4] é de 30 (trinta) dias, *contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Fora enviado ofício via intimação eletrônica ao requerente na data de **04/08/2020**, comunicando acerca da **decisão exarada**, qual seja o **indeferimento**, sendo recebido o mesmo na data de **04/08/2020**, e o recurso interposto em **02/09/2020**, conforme **protocolo intercorrente documento SEI nº 18979609**, constante aos autos do processo SEI nº **2100.01.0026354/2020-49**. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

- **Requisitos da Legitimidade (§ 4º do art. 80, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019)**

O pedido foi formulado por **parte legítima**.

- **Requisitos do art. 81, do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.**

A peça recursal foi devidamente instruída.

Pelo exposto, considerando que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos **80 e 81 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019**, **OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Assim, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo em questão alegando em resumo o seguinte:

A – Requer reconsideração da decisão e pugna pela juntada de informação complementar em razão de que fora retificado o CAR e não há mais cômputo de APP como área de Reserva Legal.

Ocorre que o requerente solicitou junto à este Instituto Estadual de Florestas a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo de 104,55 ha. para a implantação de novas áreas para agricultura irrigada bem como para plantio de eucalipto em área total de 4.979,0012 ha.

Em seguida recebeu através de parecer técnico e jurídico o indeferimento de tal requerimento sobre a alegação de fora constatada a existência de área de preservação permanente computada como área de reserva legal o que afrontaria o artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013 bem como haveria supressão de vegetação em área de vereda. Tal constatação teria sido apontado em consulta ao SICAR – Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural.

O requerente imediatamente detectou que houvera erro técnico na elaboração do mapa enviado ao SICAR e tão logo procedeu à retificação do CAR excluindo a APP computada erroneamente no que tange à existência de área de preservação permanente computada como área de reserva legal. Tratou-se de erro técnico tendo sido devidamente excluída a área de APP da área da reserva legal.

No que tange ao indeferimento sobre supressão em uma nascente interligada à uma vereda, tal afirmativa não condiz com a realidade conforme será devidamente comprovado a seguir bem como através da documentação juntada aos autos principalmente através do CAR, documento imprescindível para tal situação.

Posto isso, passemos as alegações de mérito por tópico.

I - RELATÓRIO

I.I - Da Correção do Sicar e juntada de nova documentação

Compulsando o processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0026354/2020-49, e ainda de acordo com os argumentos ora apresentados, verifica-se a presença de solicitação para reforma da decisão e pugna pela juntada de informação complementar alegando em suma que fora realizada a retificação do CAR, que na real área do empreendimento não existe o cômputo de APP como área de Reserva Legal, que por erro técnico não foi verificado o referido cômputo, o que segundo o requerente nada altera a caracterização da Reserva Legal do empreendimento, tanto que identificado o erro o requerente de pronto retificou o CAR excluindo a APP computada erroneamente.

Segundo tal argumentação, confirma o requerente que se houve um pretenso erro o mesmo ocorreu uma vez que o mesmo realizou a formalização do pedido constando informações errôneas, sendo assim, os equívocos do processo seriam exclusivamente reputados a sua pessoa, e segundo os trâmites formais e procedimentos de análise entabulados indicam que qualquer correção nos rumos do processo deverão ser realizados dentro do período instutório do processo e não após a tomada de decisão.

Pode-se dizer, portanto, que o próprio requerente confirma que ocorreu o instituto da **preclusão consumativa** que nada mais é do que a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. É a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a **perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito** na oportunidade devida ou **na forma prevista**. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual.

Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa. Sobre o assunto o Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em Minas Gerais prevê:

Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não tenha legitimação;
- IV depois de exaurida a esfera administrativa

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, **desde que não ocorrida preclusão administrativa.**

Em segundo plano, importante discorrer que o indeferimento do presente processo se deu por 2 razões distintas, e não pelo que discorre o requerente, quais sejam:

1- Conforme análise realizada através do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural e **comparação de mapas** do atual processo de solicitação de supressão nº0704000096/19 e **informações complementares apresentadas**, com as **matrículas da propriedade e cópias dos memoriais descritivos das matrículas de Averbação da Reserva Legal do Cartório de Registro de imóveis de Unai/MG**, constatou-se a existência de Área de Preservação Permanente computada como área de Reserva Legal, o que para a solicitação requerida esbarra na a previsão contida no artigo 35 da Lei 20.922 de 2013, vejamos: *Art. 35. Será admitido o computo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, desde que o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.*

Esclareço que, de acordo com análise técnica e jurídica o cômputo da APP como Reserva Legal fora verificada também com a Vistoria técnica, in loco, análise dos memoriais descritivos das matrículas de Averbação da Reserva Legal do Cartório de Registro de imóveis de Unai/MG, assim, **fica evidente que para o deslinde da situação apenas a retificação do CAR não é suficiente**, devendo o requerente caso seja de seu interesse, **em um novo processo, solicitar a relocação das áreas de APP computadas para outra área que ofereça os requisitos legais para se tornar áreas de Reserva Legal.**

Ainda sobre o tema, o Decreto 47.749/2019 determina e reafirma as vedações de autorização para uso alternativo do solo em seu artigo 38:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

[...]

VIII – **no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

[...]

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, fica nítido que ao fazer o cômputo de APP como Reserva Legal não poderá haver conversão de novas áreas para uso do solo, por este motivo torna-se inviável o pleito do requerente.

2- Constatou-se também através da imagem do SICAR (Imagem 6 do Parecer Técnico) que no interior de **uma das área requisitada para supressão possui uma nascente interligada á uma vereda**, área esta de **grande importância para recarga hídrica dos cursos d'água da propriedade.**

Resultando óbvio que a intervenção sendo autorizada, causaria grandes perdas ambientais. Sendo assim, é importante ressaltar, de antemão, as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - **Para assegurar a efetividade desse direito**, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (grifo nosso)**

É certo que segundo o texto Constitucional todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, com características de gestão da saúde pública, garantindo a qualidade de vida das pessoas, sendo uma das formas de se garantir a efetivação deste direito a instituição por parte do Poder Público de áreas especialmente protegidas, o que fez com sabedoria o legislador constituinte mineiro, que definiu as veredas como patrimônio ambiental do Estado, conforme podemos denotar da leitura do Artigo 214, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e **ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.**

[...]

§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, **as veredas**, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico **constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.** (*grifo nosso*)

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 21 de setembro de 1989, reafirmou os termos da Constituição Federal, relembrando a obrigação do Poder Público e da Coletividade em preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, bem como complementou seu texto quando definiu os espaços territoriais em nosso Estado que mereceriam especial proteção, sendo certo que as veredas fazem parte deste rol, sendo consideradas como patrimônio ambiental do Estado.

Indiscutível, portanto que as veredas do Estado de Minas Gerais são merecedoras do mais abrangente cuidado e possuem características de áreas de relevante interesse ecológico, conforme podemos aduzir dos textos Constitucionais transcritos antes.

Isto posto, o legislador entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes, editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de **utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.** (*grifo nosso*)

Importante ainda frisar a determinação expressa contida no artigo 11, §2 da **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que veda a intervenção em nascentes de forma até mais rigorosa que a proteção dada às veredas:** § 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Por todo exposto e através da apresentação das mais diversas legislações supramencionadas, constata-se, portanto, que a solicitação do empreendedor para supressão de cobertura vegetal nativa não possui amparo jurídico para que o pleito seja autorizado, uma vez que fora verificada o compute de áreas de APP para compor as áreas de Reserva Legal do empreendimento e ainda não menos importante a verificação de nascente interligada a uma vereda na área solicitada para intervenção, o que em caso de deferimento acarretaria em grande perda ambiental no que tange às veredas, bem como descumprimento de normas protetivas.

No mesmo sentido, resta demonstrada a existência da preclusão consumativa do pedido que ataca a decisão proferida, afastando os argumentos fáticos apresentados pelo requerente.

Destaca-se que as constatações realizadas deram-se por meio de Fiscalização de Campos, *in loco*, com a análise realizada através do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural (módulo de análise) e comparação de mapas do atual processo de solicitação de supressão nº07040000096/19 e informações complementares apresentadas pelo requerente, com as matrículas da propriedade e cópias dos memoriais descritivos das matrículas de Averbação da Reserva Legal do Cartório de Registro de imóveis de Unai/MG.

Por fim, é importante destacar que os referidos atos foram tomados por servidores públicos cujos atos tem presunção de veracidade, em razão da fé pública, sendo assim, caso sejam contestados deverão ser comprovados não pelo agente que os praticou e sim por àqueles que os impugnou. Sendo assim, os impetrantes não demonstraram os pretensos equívocos cometidos por meio de estudos técnicos, que demonstrassem características ambientais distintas das áreas analisadas, deixaram de demonstrar por meio de novas plantas, memoriais descritivos, imagens de satélite ou outros meios de provas técnicas de que a Reserva legal não se encontra em área de APP, tudo com com Anotação de Responsabilidade técnica do elaborador.

O único meio de prova apresentado pelos impetrantes é a Alteração do CAR que é um ato declaratório que antes de aprovado pelo órgão ambiental competente tem valor probante contestável.

Por todo exposto, restou-se demonstrado que os argumentos do requerente carecem de amparo técnico, jurídico e científicos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo requerente, e considerando a ausência de argumentos técnicos, jurídicos e científicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unai - MG, 10 de maio de 2021.

ELABORAÇÃO

Gisele Martins de Castro

Coordenadora Regional de Controle Processual
URFBio Nor
MASP: 1478081-1

DE ACORDO

Marcos Roberto Batista Guimarães

Supervisor Regional IEF - URFBio Nor
MASP: 1150988-2

[1] Artigo 9 - V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)

[2] Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

[3] Artigo 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

[4] Artigo 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – Deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – Determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 12/05/2021, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 12/05/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26814808** e o código CRC **5F18B475**.